



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ECT.

Sessão de 17 de setembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.602

Recurso nº 93.590 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente IRMÃOS SCHWANCK LTDA

Recorrido DRF em URUGUAIANA - RS

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Insubsistente a exigência se os mesmos critérios adotados para a sua determinação, após corrigidos dados básicos que a instruíram, demonstram que não houve redução da base de cálculo do imposto.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Despesas com reparos e conservação - Se a natureza dos materiais empregados ou da reforma efetuada não recomenda, por si só, a sua imobilização, quer-se do Fisco que prove o aumento de vida útil do bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SCHWANCK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso na matéria referente a exclusão do lucro líquido do resultado de fretes produzidos no exterior e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso na matéria referente a despesas com conservação e reparos, correção monetária das despesas ativáveis. Vencido o Conselho ro José Rocha.

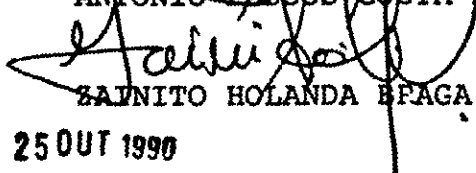
Sala das Sessões-DF., em 17 de setembro de 1990


 MARCIO MACHADO CALBEIRA

- PRESIDENTE


 ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

DA NACIONAL

Fazenda Nacional nº RP/103-0.070

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros DICLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 93.590

Acórdão nº 103-10.602

Recorrente: IRMÃOS SCHWANCK LTDA

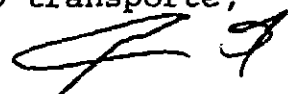
R E L A T Ó R I O

IRMÃOS SCHWANCK LTDA., CGC 98.418.023/0001-15, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986.

2. A matéria tributável litigiosa é a seguinte, segundo consta do Auto de Infração de fls. 117/120:

- a) Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do Exercício, na apuração do Lucro Real, como resultado com fretes produzidos no exterior, com infração ao disposto no artigo 268, par. 3., letras "a", "b" e "c", do RIR/80 e PN CST 107/74 (Item 02 do Auto de Infração);
- b) Valor de imobilizações que foram contabilizadas indevidamente como despesas operacionais, com infração ao disposto no artigo 193 do RIR/80: aquisição de tintas e reforma de uma carreta frigorífica (item 05 do Auto de Infração);
- c) Valor da omissão e insuficiência de correção monetária do balanço das imobilizações da letra anterior (item 06 do Auto de Infração).

3. Em sua impugnação de fls. 123/127, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: o critério utilizado pelo Fisco desconsiderou o fato de a empresa também exercer atividades comerciais; assim o custo com o transporte de mercadorias próprias, que é incluído no custo das mercadorias, não foi excluído do custo do funcionamento da frota, reduzindo desta forma indevidamente o resultado obtido com o transporte;



Acórdão nº 103-10.602

para excluir do custo de funcionamento da frota as despesas com o transporte de cargas próprias, apurou o custo por quilômetro rodado e, de posse da quilometragem total, calculou o custo por tipo de transporte realizado, ou seja, com exportações de mercadorias próprias, importações de mercadorias próprias, fretes realizados para terceiros no País e fretes realizados para terceiros no exterior; a apropriação dos custos, de conformidade com a receita obtida, foi realizada através dos dados extraídos das fichas que registram a movimentação de cada viagem, as quais encontram-se à disposição do Fisco; no tópico "imobilizações", não concorda com a exigência em relação à compra de tintas para pintura de prédios e da reforma de uma carreta frigorífica, à vista do que ensina o mestre JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (a impugnante transcreve trecho da obra "Imposto de Renda Pessoa Jurídica"). A contribuinte encerra a impugnação requerendo a realização de diligência e perícia.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 157/160 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que o presente processo se reveste das formalidades legais;

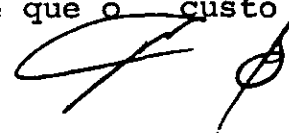
.....

CONSIDERANDO que, com relação às alegações do item 02 da impugnação às fls. 123/124 carece de amparo legal a fórmula pretendida pela processada para excluir a parcela dos "custos dos serviços vendidos", sendo que a legislação prevê, no art. 268 par. 3. do RIR/80, qual o procedimento a ser adotado para efeito de tributação com relação ao rateio dos referidos custos;

.....

.....

CONSIDERANDO que quanto a alegação da processada (itens 04.a e 04.b, fls. 125) de que os valores dispendidos sob as rubricas de "despesas com aquisição de tintas para conservação de prédios" e "despesas com conservação de veículos", não deveriam ser imobilizadas, tal entendimento não encontra guarida legal na legislação vigente, porquanto ser pacífico sempre que o custo



Acórdão nº 103-10.602

dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapassar o período de um ano, deverão tais despesas ser capitalizadas para serem depreciadas ou amortizadas (RIR/80, para. 2.º do art. 193 e par. único do art. 227);

CONSIDERANDO que assiste-se razão, em parte, à impugnante, ao contestar o lançamento referente à insuficiência de Correção Monetária do Balanço (item 5, fls 126), que decorreu da falta de escrituração de imobilizações de valores que foram registrados diretamente em despesas operacionais e que a fiscalização compensou somente a Correção Monetária do Patrimônio Líquido referente à omissão de ano anterior;

.....

.....

CONSIDERANDO que é de ser indeferido pedido de diligências e perícias quando requeridas sem exposição dos motivos que as justifiquem (...); quando consideradas prescindíveis ou impraticáveis, bem como quando a interessada não atender ao disposto no parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

DECIDO receber a impugnação por tempestiva para, preliminarmente, JULGAR PROCEDENTE o indeferimento às fls. 155 do pedido de diligências e perícias e, no mérito, JULGAR A AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE...

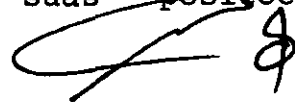
.....

Desta decisão recorro de ofício ao Senhor Superintendente da Receita Federal na 10ª Região Fiscal."

5. Foi negado provimento ao recurso de ofício, como se vê do despacho de fls. 163.

6. Cientificada a contribuinte da decisão de primeiro grau em 9 de dezembro de 1988, no dia 6 de janeiro do ano seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 168/175 no qual, a rigor, reforça as razões contidas na peça impugnatória.

7. Em "razões aditivas" (fls. 180/204) inicialmente apresenta a recorrente as divergências entre as suas posições



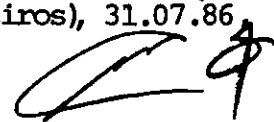
Acórdão nº 103-10.602

e as dos autuantes, no que se refere aos cálculos efetuados. Em seguida insiste no acerto da apuração dos "custos de mercadorias vendidas", "custos dos fretes produzidos no país" e "custos dos fretes produzidos no exterior". Na sequência faz um estudo comparativo entre os dispositivos da Lei nº 4.506/84 e os do RIR/80, no que se refere aos resultados provenientes de atividades exercidas parte no país e parte no exterior. Quanto às "imobilizações", sustenta que: a pintura de um prédio, já em uso por vários anos, pode, no máximo, embelezá-lo, mas, de maneira alguma, aumentará a sua vida útil, fato que não foi provado pelos autuantes, a quem cabe o ônus; igualmente não provaram os autuantes que a reforma de uma carreta tenha resultado em aumento de sua vida útil. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar insubsistente o crédito tributário em litígio.

8. Pela Resolução nº 103-1014/89 (fls. 209/211), esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem adotasse as seguintes providências:

- "a) solicitar à contribuinte que demonstre que a rubrica "Custo dos Serviços Vendidos", conforme a expressão dos autuantes, no montante de Cr\$ 5.404.920.760, inclui tanto os custos na utilização de frota de veículos para a prestação dos serviços de transportes para terceiros, como para o transporte próprio de mercadorias importadas e exportadas.
- b) designar fiscal com a incumbência de examinar as informações produzidas pela contribuinte, com a finalidade de atestar a sua veracidade e conformidade com a escrituração da empresa."

9. O resultado da diligência encontra-se a fls. 214/310 e sobre ele assim opinou o funcionário designado em sua informação de fls. 311/311v: "03)... a interessada cumpriu a exigência, informando e comprovando com documentação hábil e idônea, que a rubrica "CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS, no valor de Cr\$ 5.404.920.760,00 (cinco bilhões, quatrocentos e quatro milhões, novecentos e vinte mil e setecentos e sessenta cruzeiros), 31.07.86



Acórdão nº 103-10.602

INCLUI tanto os custos decorrentes da utilização da frota de veículos, para a prestação de serviços para terceiros, COMO TAMBÉM o transporte próprio das mercadorias importadas e exportadas, conforme documentos acostados, e agora anexos ao presente processo, protocolados nesta Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana (RS), na mesma data. 04) As afirmações contidas no item anterior foram confirmadas na escrituração contábil do contribuinte, as quais já encontram-se ratificadas no presente processo, às folhas 23, cuja reprodução xerográfica da folha 422 do Diário Geral, traz na Demonstração do Resultado, o total do Custo Operacional no valor de Cr\$ 5.404.920.760,00. Diante do exposto, sou de opinião favorável ao reconhecimento da legitimidade das afirmações contidas nas informações prestadas pelo contribuinte, visto a documentação anexa ser considerada hábil e idônea, e estar devidamente escriturada na contabilidade da empresa."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Exclusão do Lucro Líquido de resultado com fretes produzidos no exterior

2. De início é de ressaltar que, nos autos, estão definidos os seguintes fatos:

1) a contribuinte desenvolve as atividades: a) comércio atacadista de frutas e legumes; b) importação desses produtos; c) exportação desses mesmos produtos; e d) serviços de transporte rodoviário de carga.

2) a frota de veículos tanto é utilizada para o transporte das mercadorias importadas e exportadas como para a prestação dos serviços de transportes, no país e no exterior.



Acórdão nº 103-10.602

3. Em relação às atividades desenvolvidas pela contribuinte, além das provas documentais constantes dos autos (cópias de demonstrações financeiras e declarações de rendimentos, por exemplo), não houve por parte do signatário da contestação de fls. 143/154 e, muito menos, do julgador singular, qualquer objeção em contrário.

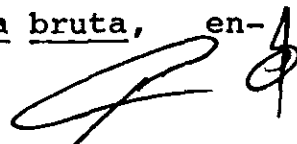
4. Quanto à utilização da frota de veículos, também não houve qualquer reparo, seja por parte do contestante, seja por parte do julgador de primeira instância. Se dúvida havia, esta dizia respeito, apenas, ao registro contábil dos custos de correntes do emprego da referida frota. A diligência, porém, de terminada por este Conselho, esclareceu, de forma definitiva, a questão.

5. Desde o primeiro momento a contribuinte vem insistindo no sentido de que a rubrica "Custo dos serviços vendidos", no montante de Cr\$ 5.404.920.760, representa a totalidade dos CUSTOS provocados pela utilização de sua frota de veículos, quer no transporte de mercadorias, quer na prestação dos serviços. E isto ficou plenamente confirmado pelo Termo de Diligência Fiscal de fls. 311/311v. Como consequência, o percentual "receita fretes exterior" versus "receita bruta de fretes", demonstrado pelos autuantes a fls. 84, tornou-se totalmente inválido. O certo é confrontar a "receita fretes exterior" com a "receita bruta", o que faria despencar o percentual de 21,31% para 5,94%, alterando, de forma completa, as conclusões do procedimento fiscal.

6. Neste ponto, entendo que o mais indicado será re tomar os cálculos dos autuantes, desenvolvidos no "quadro demonstrativo nº 02" (fls. 83/85), adequando-os, porém, ao novo rumo estabelecido por força da diligência. E o que será feito em seguida:

- CALCULO DA RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE O TOTAL DAS RECEITAS E AS RECEITAS DE FRETE NO EXTERIOR

Os autuantes consideraram a receita bruta, en-



Acórdão nº 103-10.602

quanto que a contribuinte optou pela receita líquida. Mas correto o caminho adotado por esta. Do ponto de vista fiscal, são vários os casos em que se deve usar a receita líquida. Basta uma simples consulta ao ANEXO 2 da declaração de rendimentos.

Percentual adotado: 6,13% (e não 5,94%)

- CÁLCULO DA EXCLUSÃO DA RECEITA DE FRETES NO EXTERIOR DAS DESPESAS OPERACIONAIS RATEADAS PROPORCIONALMENTE ENTRE A RECEITA BRUTA TOTAL E RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - FRETES.

Será tomado o total das "despesas operacionais a serem rateadas", determinado pelos autuantes a fls. 83, sem quaisquer considerações. Aplicar-se-á, porém, o percentual de 6,13% e não o de 5,94%.

Cr\$ 2.252.396.921 x 6,13% = Cr\$ 138.071.931

- CÁLCULO DA EXCLUSÃO DA RECEITA DE FRETES NO EXTERIOR DO SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA RATEADA PROPORCIONALMENTE ENTRE A RECEITA BRUTA TOTAL E A RECEITA DE FRETES NO EXTERIOR.

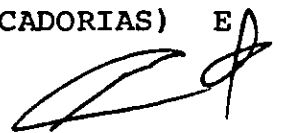
Cr\$ 979.093.226 x 6,13% = Cr\$ 60.018.415

- CÁLCULO DA ADIÇÃO A RECEITA DE FRETES NO EXTERIOR DOS RESULTADOS PROVENIENTES DE OUTRAS FONTES: RATEADOS PROPORCIONALMENTE ENTRE A RECEITA LÍQUIDA TOTAL E A RECEITA DE FRETES NO EXTERIOR:

Tomado, também, o montante de Cr\$ 981.864.211, fixado pelos autuantes.

Cr\$ 981.864.211 x 6,13% = Cr\$ 60.188.276

- CÁLCULO DA RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE O TOTAL DAS RECEITAS (FRETES NACIONAIS, FRETES ESTRANGEIROS E VENDA DE MERCADORIAS) E



Acórdão nº 103-10.602

RECEITAS DE FRETES NO EXTERIOR:

Os autuantes não consideraram, na relação por eles estabelecida, a receita de vendas de mercadorias. A contribuinte, porém, como já se disse anteriormente, provou que o "custo dos serviços vendidos" também inclui custos com o transporte das mercadorias importadas e exportadas. Assim sendo, a relação não poderá ser feita, apenas, entre o total das receitas de fretes no exterior e o total das receitas de fretes. Além disso, deve ser considerada a receita líquida e não a receita bruta. O resultado de tudo isto é o percentual de 6,13%.

- CÁLCULO DA EXCLUSÃO DA RECEITA DE FRETES DE FONTES ESTRANGEIRAS DO CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS (FRETES FONTES NACIONAIS, FRETES FONTES ESTRANGEIRAS E VENDAS DE MERCADORIAS) RATEADAS PROPORCIONALMENTE:

Tendo em vista as considerações feitas no tópico anterior, o rateio levará em conta também a receita de venda de mercadorias. O percentual, portanto, será 6,13% e não 31,21%, fixado pelos autuantes.

- CÁLCULO DA EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO RESULTADO DE FRETES DE FONTES ESTRANGEIRAS:

a) RECEITAS DE FRETES DE FONTES ESTRANGEIRAS	Cr\$ 1.413.695.243
<u>Menos</u>	
b) DESPESAS OPERACIONAIS	Cr\$ 138.071.931
c) SALDO DEVEDOR DE C. MONETÁRIA ..	Cr\$ 60.018.415
d) CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS	Cr\$ 331.321.642
<u>Mais</u>	



Acórdão nº 103-10.602

e) ADIÇÃO DOS RESULTADOS DE OU-

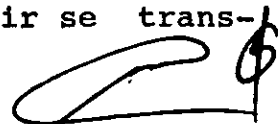
TRAS FONTES Cr\$ 60.188.276VALOR A EXCLUIR Cr\$ 944.471.531VALOR EXCLUIDO CONFORME LALUR.. Cr\$ 461.266.817VALOR EXCLUIDO A MENPR ... Cr\$ 483.204.714

7. Refeitos os cálculos, à vista de outras premissas, mas, principalmente, respeitada a sistemática estabelecida pelos autuantes, constata-se que o "valor a excluir" é superior ao valor, de fato, excluído pela contribuinte. Em outras palavras: se tivesse a contribuinte adotado os critérios dos autuantes, quando determinou a "exclusão do lucro líquido do resultado de fretes de fontes estrangeiras", teria encontrado um "lucro real" menor do que aquele que serviu de base ao cálculo do imposto de renda. Os autuantes, como já demonstrado, somente não chegaram ao mesmo "valor a excluir" do item precedente porque preferiram a "receita bruta" à "receita líquida" e, ainda, por não considerarem a "receita de vendas de mercadorias" quando determinaram o percentual de 21,31%.

8. Face ao exposto impõe-se concluir que insubsistente a exigência se os mesmos critérios adotados para a sua determinação, após corrigidos dados básicos que a instruíram, demonstram que não houve redução da base de cálculo do imposto.

Imobilizações contabilizadas como despesas operacionais

9. Dentre os Acórdãos citados pela contribuinte em suas "razões complementares" (fls. 180/204) há um desta Câmara que, através de sua ementa, reflete, com muita propriedade, a jurisprudência deste Conselho a respeito do que deve ou não deve ser considerado como "aplicação de capital" no que se refere à conservação e reparos de bens e instalações. Trata-se do Acórdão nº 103-7.056/85 cuja menta a seguir se trans-



Acórdão nº 103-10.602

creve parcialmente:

"GASTOS ATIVÁVEIS - Improcede a tributação quando sequer foi determinado o aumento de vida útil dos bens consertados. Por outro lado, a aquisição de materiais que, pela sua natureza e quantidade, afastam a hipótese de conservação ou simples reparos, implica sua imobilização."

10. O emprego de tintas não recomenda, por si só, a sua automática imobilização. Ao contrário, as tintas são comumente utilizadas na conservação ou em simples reparos. Assim sendo, o Fisco deveria estender a análise da escrituração e de seus respectivos comprovantes com o objetivo de demonstrar que se deu um efetivo aumento de vida útil dos bens onde se fez a aplicação do material. Utilizando a ementa de um outro Acórdão, desta vez o de número 101-77.961/88, "a fiscalização deve comprovar que despesas compatíveis com a natureza de conservação, limpeza e reparos foram utilizados como matéria-prima para a produção de bens ativáveis e que os bens ou melhorias realizadas possuem vida útil superior a um ano, salvo quando este fato for de manifesta evidência." E, como se vê dos autos, não houve a prova que, neste caso, é ônus do Fisco.

11. O mesmo deve ser dito em relação à reforma de uma carreta. Tal tipo de trabalho também não indica, por si só, uma "evidente imobilização". Esta Câmara tem tido oportunidade de examinar litígios relacionados com a retífica de motores, reformas de carrocerias, bem como a utilização das chamadas peças de reposição, onde, apesar do dispêndio de quantias vultosas, consegue o litigante demonstrar que se trata de despesas de conservação que, apenas, conseguem manter os bens em condições eficientes de operação, não lhes acrescentando aumento da vida útil.

12. Sou, pois, pela não procedência da exigência também em relação a este tópico.

Insuficiência da correção monetária do balanço



Acórdão nº 103-10.602

das imobilizações

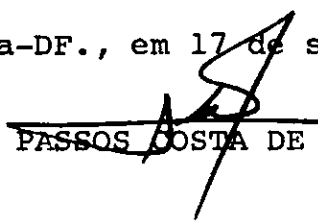
13. Esta parte da matéria tributável é, pode-se dizer assim, uma direta e proporcional decorrência da tributação abordada no tópico anterior.

14. Desta forma, considerada improcedente a exigência em relação às parcelas de Cr\$ 396.420,66 e Cr\$5.569.039,40, pertinentes, respectivamente, aos exercícios de 1983 e 1985, improcedente também será a exigência no que se refere ao reflexo produzido neste tópico.

Conclusão

VOTO, portanto, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1990

ANTONIO PASSOS  COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

Acórdão nº 103-10.602

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA.

O princípio básico para que uma despesa seja ativamente é contribuir ela para a geração de receitas de bens ou serviços por mais de um ano. Se as despesas contribuem para a geração de receitas de apenas um período base, devem integralmente compor os custos necessários à geração dessas receitas. Se contribuem para a geração de receitas por mais de um período base, devem ser ativadas e depreciadas ou amortizadas dentro do seu prazo de vida útil estimado, de forma a que o custo dessas despesas seja apropriado corretamente para dedução das receitas que ajudaram a gerar.

A existência de dois dispositivos legais tratando do problema evidencia que as situações previstas em um e em outro são diferentes. Essas diferenças é que importam ser consideradas. Dizem os referidos dispositivos:

"Art. 193 - (.....)

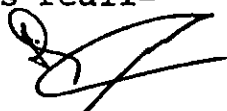
§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado."

(.....)

"Art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil previsto no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizados, a fim de servirem de base a depreciação futuras."

No primeiro caso, previsto no § 2º do artigo 193, temos duas situações distintas, ambas, porém, não vinculando o prazo de vida útil dos bens adquiridos, ou das melhorias realizadas, à vida útil dos bens a que se destinam, a saber:



Acórdão nº 103-10.602

- a) - o custo dos bens adquiridos cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado;
- b) - o custo das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, também deve ser ativado.

No segundo caso, previsto no art. 227 e seu parágrafo único, também duas são as situações, a primeira como regra geral e a segunda como exceção àquela regra:

- a) a regra geral: serão admitidas como custo ou despesa operacional (e portanto desde logo dedutíveis) as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação;
- b) a exceção: se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, por prazo superior a um ano, as despesas correspondentes deverão ser capitalizadas.

A questão sobre se esses bens (peças ou partes de outro) ou se essas melhorias aumentam ou não a vida útil do bem ao qual são incorporados, não foi contemplada no primeiro caso, pela legislação. Ela só aparece no segundo caso, como exceção, para a hipótese de as despesas, embora com características isoladas de conservação e manutenção rotineira, venham a prolongar a vida útil dos bens em que se incorporam, por prazo superior a um ano.

Em resumo:

SE OS BENS ADQUIRIDOS, OU AS MELHORIAS REALIZADAS, TIVEREM VIDA ÚTIL SUPERIOR A UM ANO (ART. 193, § 2º), OU SE PROLONGAREM POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO A VIDA ÚTIL DO BEM A QUAL SE INCORPORAREM (ART. 227, PARÁGRAFO UNICO), DEVER SER ATIVADOS.



Acórdão nº 103-10.602

INCORRENDO QUALQUER DAS SITUAÇÕES ACIMA, OS CUSTOS DOS BENS OU MELHORIAS SERÃO DEDUTÍVEIS COMO DESPESAS OPERACIONAIS NO PERÍODO BASE EM QUE OCORREM.

No presente caso, é a recorrente quem informa que o prédio estava em uso há vários anos, e necessitava de pintura nova, o que no seu entender seria despesa de conservação. Não se discorda que a pintura nova tenha, também, características de conservação. Ainda que fosse só esse o fator determinante da pintura, o fato de ter ela duração, em si, superior a um exercício (tanto que o prédio ficou vários anos com a pintura anterior), conduz o gasto para o ativo. Não é diferente, por exemplo, as despesas com pintura para instalação da empresa, e ninguém contesta que essas despesas para instalação devam ser ativadas.

Também a reforma de carroceria do veículo se reveste dessas características. A contabilidade da empresa não registra essa reforma todo ano, com relação ao mesmo veículo, exatamente porque dura ela tempo superior a um exercício.

A extensão que se pretende dar ao que dispõe o artigo 227 do RIR, de só se admitir a ativação quando, com as melhorias, ocorre o aumento da vida útil do bem, tem por limite o que determina o artigo 193, § 2º, sem o que esse artigo seria letra morta no regulamento. Nesse caso, a substituição de toda a instalação elétrica e hidráulica de um edifício também seria despesa de conservação, pois não aumentaria a vida útil do edifício, mas apenas melhora as condições de conforto para seu uso.

À vista do exposto, data vênha, não acompanho o relator quanto a essa parte do seu voto, pois entendo deva, nesse caso, ser mantida a exigência fiscal.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1990

JOSE ROCHA - CONSELHEIRO